



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901505/2008-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.156 – 1ª Turma Especial**
Data 02 de outubro de 2012
Assunto
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligencias nos termos do voto do relator.

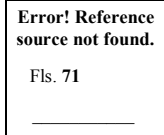
(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.



RELATORIO

Versa o processo sobre PER/DCOMP nº 14614.14066.130204.1.3.04-0002 de 13/02/2004 no valor de R\$ 5.459,29.

A DRF/Volta Redonda, através do Despacho Decisório nº 791175119, não homologou a compensação declarada diante da inexistência do crédito, já que o DARF discriminado no PERDCOMP não foi localizado nos sistemas da RFB.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- houve a transmissão de um PER/DCOMP informando que o tipo de crédito pleiteado para compensação é Pagamento Indevido ou a Maior, identificado pelo DARF com as seguintes características:

- período de apuração 30/11/2001;
- cód. rec. 1409;
- valor total do DARF R\$ 4.178,41;
- data da arrecadação 13/05/2002.

- ocorre que este DARF informado como crédito no PERDECOMP, constam as seguintes informações referentes ao recolhimento que deveriam estar discriminadas quando da informação do crédito, conforme cópia do comprovante de arrecadação em anexo:

- período de apuração 30/11/2001;
- data da arrecadação 13/05/2002;
- vencimento 28/12/2001;
- principal cód. 2484 R\$ 20.892,06;
- multa cód. 1409 R\$ 4.178,41;
- juros cód. 9443 R\$ 1.385,14 - total R\$ 26.455,61.
- houve um equívoco no preenchimento de 2 campos no PERDCOMP:

1 - o período de apuração que deveria ser 31/01/1998 e não 30/01/1998; e, 2 - o preenchimento do DARF, conforme descrição abaixo:

- Principal cód. 2362 - R\$ 14.742,50;
- Multa cód. 3252 - R\$ 2.948,50;
- Juros cód. 2807 - R\$ 3.987,85;

- Total - R\$ 21.678,85.
 - desta forma a Receita não identificou o DARF como crédito.
 - houve erro no preenchimento do PER/DCOMP.
 - o motivo do erro no preenchimento deu-se porque o programa não reconhece a multa como crédito pelo recolhimento espontâneo. E o envio de um novo PERDCOMP retificador não resolveria o problema, já que não existe campo específico para esta informação.
 - o crédito original informado na PERDCOMP no valor de R\$ 4.178,41, trata-se de recolhimento espontâneo, ou seja, a multa recolhida sem o procedimento de cobrança por parte da Receita Federal, nos termos do art 138 do CTN.
 - desta forma com o recolhimento espontâneo deve ser excluída a cobrança da multa moratória.
 - o prazo para a prescrição do direito de compensar este crédito é de 10 anos a partir da data do recolhimento do tributo.
 - cita jurisprudência e finaliza solicitando a aceitação da compensação efetuada.
- A 1ª Turma da DRJ/RJ, por unanimidade de votos, negou provimento a impugnação da interessada, mantendo o Despacho Decisório, sob os seguintes fundamentos:
- a jurisprudência (quer administrativa, quer judicial) não tem força vinculante.
 - o interessado pretendeu compensar valor pago a título de multa de mora, invocando o art. 138 do CTN.
 - não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único).
 - a iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. A multa de mora não é afastada em razão de recolhimento espontâneo e, por conseguinte, seu pagamento não representa indébito.
 - o Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter restado configurada a existência de crédito.

Tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 22/10/10, apresentou recurso voluntário, tempestivo, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando o seguinte\;

- o tributo em questão foi recolhido voluntariamente com multa e juros, sem que houvesse qualquer cobrança por parte da RF e a Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, no artigo 47 e o próprio RIR/99, no art. 909, contemplam e impõem regras para o benefício do procedimento espontâneo.

E o Relatório

VOTO

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte em seu recurso o seguinte:

“O motivo da presente impugnação é o de analisar e contrapor o voto declarado no relatório da Primeira Turma da DRF/RJ1, em 0810412010, sentenciado contra a compensação que consta no processo em epígrafe cujo assunto é Denúncia Espontânea.

No entendimento da Interessada, no caso da denúncia espontânea da infração, acompanhada da prova do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, a responsabilidade é excluída.”

Eue em relação ao mérito há uma questão fundamental ao deslinde da questão, que é a comprovação da alegada denúncia espontânea.

Entendeu o STJ que nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória Diante da decisão sobre denúncia espontânea do STJ, que é de repercussão geral, se faz necessário para a comprovação da mesma que se junte a DCTF com o respectivo comprovante de sua entrega para o deslinde da questão.

Em face do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que se junte a DCTF, com a data de entrega, a fim de se comprovar a pertinência ou não do pagamento da multa e aproveitamento do crédito.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva